

GREVE NAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

Ana Paula BARRINHA PIRES ¹
Maria Fernanda Mikaela Gabriela Bárbara MALUTA ²
Edson Freitas de OLIVEIRA ³

RESUMO: A presente pesquisa busca limitar o direito de greve dentro do ordenamento jurídico brasileiro, apontando lacunas quanto ao direito de greve nas atividades essenciais, o que gera grande discussão. Ao tratar de tais atividades, verifica-se o amparo legal e definição na própria Lei de Greve (Lei nº. 7.783/89).

Palavras-chave: Direito de Greve; Greve nas Atividades Essenciais. Interpretação normativa.

1 INTRODUÇÃO

Muito embora o direito ao exercício de greve nas atividades essenciais esteja previsto e disciplinado, há muitas discussões acerca da efetivação deste direito. Apresenta-se, neste artigo, sua previsão legal e procedimentos previstos na própria Lei de Greve, destacando-se, contudo, idéias que visam modificar o exercício dessa cessação nas atividades consideradas essenciais, tratando, inclusive, de defini-las.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: anneuok@hotmail.com.

² Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Estagiária do Ministério Público do Estado de São Paulo. E-mail: gabimaluta@hotmail.com.

³ Professor de Direito Comercial das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru – SP. Home page: www.efo.adv.br

2 CONCEITO

As atividades essenciais, como o próprio nome define, são aquelas consideradas imprescindíveis para o efetivo funcionamento de uma sociedade.

José Carlos Arouca (2003, p. 21), ao tratar do assunto, reporta-se ao artigo 9º, parágrafo 1º, da Constituição Federal, definindo as atividades essenciais como aquelas “necessidades inadiáveis da comunidade que devem ser atendidas”.

Ainda, o artigo 11, parágrafo único da Lei 7.783/89, define as atividades essenciais como aquelas que, “não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

A garantia de conservação dessas atividades evidencia a proteção de um princípio maior que o da própria liberdade do trabalhador.

Arnaldo Süssekind (1991, p. 1243) inicia o assunto, expondo o seguinte entendimento:

Como já se disse, a greve é um direito, mas não constitui um direito absoluto dos trabalhadores. Por isso, no confronto com outros direitos, deve sofrer restrições impostas pela necessidade de serem preservados os *superdireitos*. Estes atendem as exigências supra-estatais, devendo ser deduzidos dos princípios fundamentais da ordem jurídica nacional e, para muitos, também dos direitos naturais. (grifo do autor)

O ilustre doutrinador realiza nesse momento, uma análise de princípios garantidos constitucionalmente, para justificar a restrição do direito de exercício de greve nas atividades consideradas essenciais, relacionando os artigos que dispõem sobre a cessação coletiva de trabalho, e os próprios princípios. E assim disciplina (1991, 1243):

Aliás, a Constituição brasileira, ao tratar da greve, determina que a lei disponha sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em relação aos serviços e atividades essenciais (art. 9º, § 1º), sujeitando os que abusarem do direito de greve às penas da lei (art. 9º, § 2º). Mas, além dessas limitações, outras decorrem do próprio ordenamento constitucional, que consagra, dentre outros, os princípios referentes à dignidade humana (art. 1º, III); ao direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*); ao direito de não sofrer tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e à função social da propriedade (art. 170, III).

Dessa forma, as atividades essenciais devem ser mantidas no caso de paralisação coletiva de trabalho.

Nesse sentido, Wilma Nogueira de Araújo Vaz Silva (2005, p. 1034), em artigo publicado na Revista LTr, explicita:

Essa outorga supletiva, frise-se tem como justificativa a supremacia do interesse público, que não pode ficar à mercê das tratativas, ameaças, anúncios e notícias de paralisação em atividades essenciais que apresentem possibilidade de lesão ao interesse público.

Plá Rodriguez (apud SÜSSEKIND, 1991, p. 1244), sabiamente apresenta quatro premissas acerca do tema:

- a) existem certas atividades nas quais não se pode aceitar uma interrupção,
- b) o fato de que não pode interromper-se o funcionamento do serviço não quer dizer que não possa haver greve na empresa ou estabelecimento, porque a continuidade dos serviços essenciais deve ser mantida por intermédio de turnos de emergência;
- c) esse funcionamento de emergência não pode significar a alteração das situações normais. Isto é, o responsável deve continuar à frente do mesmo, sem que possam inverter-se as relações hierárquicas;
- d) como a continuidade dos serviços representa uma redução ou limitação ao direito de greve imposta em razão do interesse geral, isso deve ser compensado com algum sistema para facilitar a rápida solução dos conflitos.

A Constituição Federal e a Lei de Greve, ao tratarem do assunto, estabelecem uma competência própria para o caso e apresenta, de forma taxativa, as atividades que devem ser mantidas.

3 PREVISÃO LEGAL

A Constituição Federal cita as atividades essenciais, primeiramente, em seu artigo 9º, parágrafo 1º, ao estabelecer que lei ordinária versará sobre os serviços inadiáveis da comunidade.

Ainda, ao tratar da competência no ajuizamento de dissídio coletivo relativo à greve em atividades essenciais, a Magna Carta prevê, em seu artigo 114, parágrafo 3º, o Ministério Público do Trabalho como parte legítima, quando houver

possibilidade de lesão do interesse público, além de definir a Justiça do Trabalho como órgão responsável para dirimir o conflito.

Sobre referido dispositivo, Otavio Brito Lopes (2005, p. 169) disciplina sobre o tratamento diferenciado decorrente do interesse da sociedade:

Nesta hipótese já não estaremos mais nos defrontando com o instituto previsto no § 2º do art. 114 (arbitragem judicial facultativa), mas com o Poder normativo existente antes da emenda Constitucional n. 45, pelo menos em parte, já que só abarca a hipótese de seu exercício a pedido do Ministério Público do Trabalho, sem necessidade de anuência dos atores sociais conflituosos e, exclusivamente, na ocorrência de greve em atividade essencial quando houver lesão ou ameaça de lesão a interesse público.

Referido doutrinador justifica a intervenção do Ministério Público neste caso pelo interesse da sociedade, que não pode ser prejudicada. Como é sabido, tal órgão age em nome da coletividade, preservando seus direitos.

Já a Lei de Greve trata das atividades essenciais em seus artigos 10 a 13, elencando um rol taxativo, além de estipular o procedimento adequado no caso de paralisação destas atividades.

O artigo 10 apresenta as atividades essenciais:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:
I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
II – assistência médica e hospitalar;
III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
IV – funerários;
V – transporte coletivo;
VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;
VII – telecomunicações;
VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
X – controle de tráfego aéreo;
XI – compensação bancária.

Para melhor classificar as atividades essenciais, como apresentado anteriormente, o artigo 11, parágrafo único de referido diploma legal define as necessidades inadiáveis da comunidade. O *caput* estabelece a obrigação dos sindicatos, dos empregadores e trabalhadores em garantir a prestação de tais serviços.

Dispõe o artigo:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e trabalhadores ficam obrigados, em comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Em complemento ao artigo 11, de forma a proteger de forma mais eficaz o interesse da sociedade, dispõe o artigo 12: “Art. 12. No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.”

Sobre a disposição legal, Norberto Silveira de Souza (1993, p. 35), ao comparar a greve nos serviços essenciais e as atividades essenciais de interesse apenas do empregador, leciona:

Outro traço revelador da diversidade de tratamento dispensado pela legislação às greves acontecidas nos setores essenciais diz respeito à solução que se dá às situações em que não há acordo entre as partes envolvidas no impasse sobre a manutenção dos serviços que não podem ser paralisados. Em sendo estes essenciais apenas à empresa, ao empregador é facultado mantê-los, mediante novas contratações. Quando, porém, é o interesse da sociedade que determina continuidade da prestação laboral, ainda que em parte, então cabe ao Estado interferir em favor de seus tutelados, como determina o art. 12 da Lei n. 7.783/89.

O aviso prévio, no caso de greve nas atividades essenciais, também é diferenciado. O artigo 13 estabelece comunicação com antecedência mínima de 72 horas da paralisação. Além disso, a notificação deve ser dada não só aos empregadores, mas aos usuários dos serviços.

Muito embora esteja devidamente definida a greve nas atividades consideradas essenciais, o abuso deste direito é claramente visível nos noticiários, a exemplo da greve dos controladores de voo, que causou grande polêmica, desorganização e preocupação da população brasileira.

Assim, é possível vislumbrar vários projetos de lei em tramitação no Congresso acerca do tema, como o Projeto de Lei n. 401/91, que desencadeou vários outros projetos que se anexaram a ele.

Enquanto não há nova disposição legal que trata sobre o tema, resta aos doutrinadores discutirem acerca do assunto, tentando, muitas vezes, relativizar o

rol exaustivo apresentado no artigo 10, da Lei de Greve, amparando-se no parágrafo único do artigo 11. Ou, ainda, abranger outras atividades como essenciais. Bento Herculano Duarte Neto exemplifica (1993, p. 144-145):

O fundamental, a nosso ver, é que o legislador procure – e certamente achará o que persegue, em sendo bem intencionado – definir como serviços essenciais aqueles que, realmente, sem os mesmos a população não consiga suprir as suas necessidades mais básicas, tais como assistência médico-hospitalar, segurança, água, transporte coletivo etc.

E continua:

O problema é que tudo é muito relativo, pois, se *a priori*, sob nosso ponto de vista, o serviço e compensação bancária não pode ser considerado essencial, sua paralisação, em determinadas hipóteses, pode causar enormes prejuízos, não somente às empresas como aos próprios indivíduos, com reflexos imprevisíveis, que em verdade podem afetar a subsistência de toda uma família, *verbi gratia*, Idem em relação à distribuição e comercialização de alimentos, também à guiza de exemplificação. Mas também neste caso, em se prolongando demasiadamente o movimento paredista, pode haver uma séria afetação na vida da população. Entretanto, em ambos os casos, a rigor, o legislador infra-constitucional foi casuístico, indo mais longe do que lhe cabia.

Dessa maneira, resta à população aguardar pelo bom senso dos trabalhadores quando do exercício da cessação coletiva de trabalho, além do Judiciário, ao se deparar com situações que requerem a aplicação da Lei de Greve.

4 Projetos de Lei

Em decorrência de inúmeras discussões e ilegalidades na cessação coletiva de trabalho nas atividades essenciais, vislumbra-se inúmeras tentativas do legislador em elaborar leis que disciplinem, modificando ou complementando o direito de greve nas atividades essenciais.

É possível encontrar projetos de lei tramitando ou já arquivados que tratam do assunto.

O projeto de lei n.º 401/91, que tem como autor, o Deputado Paulo Paim e relator, o Deputado Daniel Almeida, já se encontra com os seguintes

apensos: o projeto de lei n.º 1.802/96, o projeto de lei n.º 2.180/96, projeto de lei n.º 3.190/00, projeto de lei n.º 424/03, projeto de lei n.º 1.418/03, e o projeto de lei n.º 7354/06.

Referido projeto define atividades essenciais em seu artigo 1º como aquelas de urgência médica e necessários à manutenção da vida. Tal restrição é observada em seu artigo 13, e complementa o artigo 10, da Lei de Greve. Disciplina:

Artigo 13. Os serviços e atividades não mencionadas nesta lei, não serão em nenhuma hipótese considerados como essenciais ou inadiáveis para o atendimento das necessidades da comunidade.

A responsabilidade dos trabalhadores está prevista em seu artigo 2º. Cabe a eles organizar escalas de plantão para manter os serviços especiais, devendo o sindicato profissional ou a assembléia indicar esses trabalhadores (artigo 3º).

Quanto ao artigo 4º, não se verifica modificação quanto ao procedimento. Dispõe:

Artigo 4º. Os trabalhadores em greve poderão eleger uma comissão para organização do movimento, sendo vedada a dispensa de seus integrantes em razão da paralisação.

Parágrafo Único. Os empregadores não podem, durante a greve e em razão dela, demitir ou substituir os trabalhadores grevistas.

Além disso, a greve deve ser realizada de forma pacífica, ponderando-se os piquetes e a coerção exercida pelos integrantes do movimento (artigos 5º e 12).

O projeto de lei prevê, ainda, a cessação da paralisação por vontade da categoria, vedando-se, inclusive, a interferência pelas autoridades públicas e judiciárias (artigo 6º), além das Forças Armadas (artigo 9º).

É possível a negociação coletiva e a mediação, como meios de apresentar as reivindicações dos integrantes da paralisação (artigo 7º).

Referido projeto de lei enfatiza a possibilidade de responsabilização dos trabalhadores no âmbito penal, no caso de ilegalidades em seu artigo 8º.

Proíbe-se o *lock-out*, atividade já considerada ilegal na legislação pátria.

Os projetos de lei apensados a ele trazem pequenas modificações, como a inclusão no rol de serviços e atividades essenciais, a educação para portadores de necessidades especiais, no projeto de lei n.º 2.180/96, tendo a Deputada Raquel Capiberibe como autora; a responsabilidade objetiva das entidades sindicais, inclusive, pelos prejuízos morais e materiais causados pelo movimento, competindo ao Ministério Público apurar tal responsabilidade, num prazo de 72 horas, no projeto de lei n.º 3.190/00, de autoria do deputado Aldir Cabral; a inclusão de meios para reivindicação dos trabalhadores, tais como convenção, laudo arbitral e sentença, e a caracterização de abuso de direito a não manutenção de no mínimo 50% dos serviços elencados no artigo 10º da Lei de Greve, além do já previsto abuso de direito a continuidade do movimento após celebração do acordo, no projeto de lei n.º 424/03, de autoria do Deputado Paed Landim; a inclusão da previdência e assistência social no rol de atividades essenciais, no projeto de lei n.º 1.418/03, do Deputado Rogério Silva, tal qual o projeto de lei n.º 3.879/04, do Deputado Celso Russomanno.

5 POLÊMICAS

O assunto greve nas atividades essenciais não teria grande relevância se a cessação coletiva de trabalho não ocorresse de forma abusiva, a ponto de causar grandes prejuízos à sociedade.

No decorrer na vida em sociedade, a população brasileira sofreu inúmeros atentados à integridade física e moral em decorrência deste movimento.

Desta feita, o assunto poderia ser mais bem explanado, se apresentados casos concretos acerca da paralisação coletiva de trabalho.

Nos últimos anos, observou-se uma grande paralisação, causando grande alarde e preocupação. A polêmica repercutiu não só no país, mas no mundo.

A greve dos controladores de vôo surgiu com inúmeras irregularidades. Meios de comunicação noticiaram greve de fome, paralisação total de vôos, e, ainda, insubordinação e motim, vez que a cessação do trabalho se deu por militares, proibidos constitucionalmente de participarem do movimento.

A intenção dos integrantes, dentre outras, foi a desmilitarização do tráfego aéreo. Além disso, ensejavam melhoria nos equipamentos utilizados pelos controladores de vôo, o que gerou grande preocupação, pois restou comprovada a falta de estrutura no meio.

Muito embora a notícia da paralisação dos controladores de vôo se apresentou como uma greve efetiva em meados de 2007, o caos aéreo se manifestou bem antes, demonstrando-se, assim, inúmeras irregularidades.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a greve é um movimento social muito importante.

Isto porque, o número de pessoas que são afetadas por ela pode ser imensurável, pois suas conseqüências não atingem apenas os integrantes, os trabalhadores insatisfeitos, mas toda a sociedade que espera pelo andamento normal daquelas atividades paralisadas pela greve.

Faz-se necessário, portanto, modificações do direito de greve nas atividades essenciais, para que essas se adequem melhor às reais necessidades, não só dos trabalhadores, mas da população, que espera do Estado segurança e garantia de direitos essenciais à vida em sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AROUCA, José Carlos. Greve: de delito a quase-delito. **Revista Nacional de direito do trabalho**. V. 6, n. 66, 2003

DUARTE NETO, Bento Herculano. **Direito de Greve**: aspectos genéricos e legislação trabalhista. São Paulo: LTr, 1992

LOPES, Otávio Brito. **O poder normativo da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45**. Revista LTr: legislação do trabalho, v. 69, n. 2, 2005.

SILVA, Wilma Nogueira de A. V. **Sobre a exigência de comum acordo como condição da ação de dissídios coletivos.** Revista LTr: legislação do Trabalho, v. 69, n. 9, 2005.

SOUZA, Norberto Silveira de. **ABC da greve.** São Paulo: LTr, 1993

SÜSSEKIND, Arnaldo L. **Instituições de Direito do Trabalho.** 11. ed.; São Paulo, LTr, 1991